



Número: **7030636-66.2022.8.22.0001**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Alexandre Miguel**

Última distribuição : **25/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 413.880,00**

Processo referência: **7030636-66.2022.8.22.0001**

Assuntos: **Seguro, Seguro**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
GREGORI MAIQUE ROQUE CASTANHO (APELANTE)		FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO (ADVOGADO) MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (ADVOGADO)	
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (APELADO)		MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES (ADVOGADO) LUCAS RENAULT CUNHA (ADVOGADO) FERNANDO SEIXAS BAETA DINIZ (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
26103488	17/12/2024 10:00	Acórdão	ACÓRDÃO



2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 7030636-66.2022.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Data distribuição: 25/07/2024 11:18:44

Data julgamento: 11/12/2024

Polo Ativo: GREGORI MAIQUE ROQUE CASTANHO

Advogados do(a) APELANTE: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - SE9265-A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A

Polo Passivo: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogados do(a) APELADO: FERNANDO SEIXAS BAETA DINIZ - SP208227-A, LUCAS RENAULT CUNHA - SP138675-A, MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES - SP119851-A

RELATÓRIO

Gregori Maique Roque Castanho recorre da sentença proferida nos autos da ação de cobrança de indenização securitária ajuizada contra Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais. O pedido foi julgado improcedente, condenando o autor ao pagamento dos encargos da sucumbência.

Em suas razões recursais, reitera os argumentos lançados na inicial, no sentido de que a negativa do pagamento do seguro pela embriaguez do motorista não prospera, uma vez que o acidente ocorreu em um dia muito chuvoso, o que justifica a perda do controle do automóvel.

Requer o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido formulado na inicial.



Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL

O pagamento da indenização securitária foi negado com o fundamento de que o condutor do veículo, no momento do sinistro, encontrava-se sob o efeito de álcool.

Em que pese o feito tramitar sob a égide do direito consumerista, cabe ao autor fazer prova do fato constitutivo de seu direito e, ao réu, fazer prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme dispõe o art. 373 do CPC.

A seguradora afirmou que o risco foi agravado devido ao fato de o condutor do veículo estar sob efeito de álcool, que implica em alteração das condições físicas e psíquicas do condutor, que leva ao inevitável aumento de risco de dano. Em consequência disso, ocorreu a perda do direito da cobertura securitária.

No entanto, malgrado constar no relatório de atendimento do SAMU que o motorista estava agitado, o que indicava possível embriaguez, não foi realizado qualquer teste de etilômetro para comprovar inequivocamente que o suposto estado etílico do condutor foi a causa determinante do acidente.

Ademais, sabe-se que a ingestão alcoólica não é a única hipótese que leva um motorista a perder a direção do seu veículo. A fadiga, um animal na pista, um pedestre desavisado, as condições da via e do clima também podem levar ao descontrole direcional, independentemente do estado etílico do motorista, principalmente se levarmos



em consideração que os fatos narrados na inicial ocorreram em um dia de intensas chuvas.

O posicionamento do STJ é no sentido de que a negativa da seguradora deve se fundar em prova inequívoca de que a embriaguez do condutor foi a causa determinante do sinistro, o que não se verifica na espécie. A saber:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO DE VEÍCULO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ. REEXAME DE PROVA. SÚMULA STJ/7. IMPROVIMENTO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a embriaguez do segurado, por si só, não enseja a exclusão da responsabilidade da seguradora prevista no contrato, ficando condicionada a perda da cobertura à efetiva constatação de que o agravamento de risco foi condição determinante para a ocorrência do sinistro. Precedentes.

2. Analisando o conjunto probatório dos autos, concluiu o Tribunal de origem pela inexistência de provas que atestem a influência direta do consumo de álcool na ocorrência do acidente, não podendo a questão ser revista em âmbito de Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo Regimental improvido (AgRg no REsp 1361291/MG, rel. min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 21/3/2013, DJe 1º/4/2013).

AGRAVO REGIMENTAL – AÇÃO DE COBRANÇA – INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA – EMBRIAGUEZ – CONDIÇÃO INSUFICIENTE A AFASTAR O DEVER DE INDENIZAR – PRECEDENTES – EBRIEIDADE COMO MOTIVO DETERMINANTE DO SINISTRO – CIRCUNSTÂNCIA NÃO ANALISADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO – RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM – MEDIDA QUE SE IMPÕE – REEXAME DE PROVAS – NÃO OCORRÊNCIA – RECURSO IMPROVIDO (AgRg nos EDcl no REsp 1121881/MG, rel. min. Massami Uyeda, DJe 17/5/2010).



DIREITO CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. ACIDENTE PESSOAL. ESTADO DE EMBRIAGUEZ. FALECIMENTO DO SEGURADO. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE DE ELISÃO. AGRAVAMENTO DO RISCO NÃO-COMPROVADO. PROVA DO TEOR ALCÓOLICO E SINISTRO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. CLÁUSULA LIBERATÓRIA DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. ARTS. 1.454 E 1.456 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916.

1. A simples relação entre o estado de embriaguez e a queda fatal, como única forma razoável de explicar o evento, não se mostra, por si só, suficiente para elidir a responsabilidade da seguradora, com a conseqüente exoneração de pagamento da indenização prevista no contrato.

2. A legitimidade de recusa ao pagamento do seguro requer a comprovação de que houve voluntário e consciente agravamento do risco por parte do segurado, revestindo-se seu ato condição determinante na configuração do sinistro, para efeito de dar ensejo à perda da cobertura securitária, porquanto não basta a presença de ajuste contratual prevendo que a embriaguez exclui a cobertura do seguro.

3. Destinando-se o seguro a cobrir os danos advindos de possíveis acidentes, geralmente oriundos de atos dos próprios segurados, nos seus normais e corriqueiros afazeres do dia a dia, a prova do teor alcoólico na concentração de sangue não se mostra suficiente para se situar como nexo de causalidade com o dano sofrido, notadamente por não exercer influência o álcool com idêntico grau de intensidade nos indivíduos.

4. A culpa do segurado, para efeito de caracterizar desrespeito ao contrato, com prevalecimento da cláusula liberatória da obrigação de indenizar prevista na apólice, exige a plena demonstração de intencional conduta do segurado para agravar o risco objeto do contrato, devendo o juiz, na aplicação do art. 1.454 do Código Civil de 1916, observar critérios de equidade, atentando-se para as reais circunstâncias que envolvem o caso (art. 1.456 do mesmo diploma).

5. Recurso especial provido (REsp 780.757/SP, rel. min. João Otávio de Noronha, DJe 14/12/2009).



Nesse sentido, é a Súmula n. 620 do STJ:

A embriaguez do segurado, por si só, não exime o segurador do pagamento de indenização prevista em contrato de seguro de vida, sendo necessária a prova de que o agravamento de risco dela decorrente influenciou decisivamente na ocorrência do sinistro.

Esse é o posicionamento desta Segunda Câmara:

Apelação cível. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Preliminar rejeitada. Seguro. Agravamento do risco. Embriaguez não comprovada. Indenização securitária devida. Danos materiais. Comprovação necessária. Danos morais. Não ocorrência. Mero inadimplemento contratual. Recursos não providos.

Evidenciado que a apelação traz expressa impugnação aos fundamentos da sentença, apresentando razões pelas quais se busca sua modificação com base na prova constante dos autos, está caracterizado o requisito da dialeticidade a permitir o conhecimento do recurso.

Ausente a comprovação da embriaguez, bem como não demonstrado que o agravamento do risco dela decorrente influenciou decisivamente na ocorrência do acidente, aquela não constitui causa de exclusão da cobertura securitária.

Comprovados os danos materiais suportados pelos autores decorrentes do não pagamento da indenização securitária, impõe-se o seu ressarcimento.

Inexistindo comprovação de que o mero inadimplemento contratual acarretou em atos lesivos aos beneficiários do segurado, afasta-se o dever de indenizar da seguradora (TJRO – Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Apelação Cível n. 7018337-96.2018.8.22.0001, 2ª Câmara Cível – Gabinete Desemb. Alexandre Miguel, relator do acórdão: Alexandre Miguel. Data de julgamento: 17/4/2021).



Desse modo, inexistindo nos autos documentos e provas robustas que atestem a influência direta do consumo de álcool pelo condutor do veículo na ocorrência do acidente, a qual não pode ser presumida, tenho que a sentença merece reforma.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso, para condenar a seguradora ao pagamento da indenização nos exatos limites da apólice, acrescido de juros de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária contada a partir do efetivo prejuízo, que no caso, é a data da resposta negativa à solicitação.

Inverto o ônus da sucumbência e condeno a apelada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo apelante.

É como voto.

DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES

Acompanho o relator.

DECLARAÇÃO DE VOTO

JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Peço vênia ao relator para divergir do seu judicioso voto.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Gregori Maique Roque Castanho, em face da sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível, que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação de obrigação de fazer ajuizada contra a Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais.

O apelante busca a reparação securitária decorrente de um acidente com seu veículo, um Ford Mustang Coupe GT Premium 5.0 V8, ocorrido em 1º/1/2022, às 5h30. A seguradora, por sua vez, recusa o pagamento, alegando que o condutor do veículo, seu primo Arcílio Nogueira de Souza, estava embriagado no momento do sinistro.



O autor argumenta que tal negativa é ilegítima, uma vez que o condutor não apresentava sinais de embriaguez, e que sua agitação durante o atendimento médico se deve ao trauma sofrido, não à intoxicação alcoólica. Destaca que a documentação do atendimento médico não indica a presença de sintomas de embriaguez conforme listados na Resolução CONTRAN n. 432.

Por outro lado, a requerida sustenta a legalidade de sua recusa, afirmando que as provas demonstram que a embriaguez do condutor foi a causa determinante do acidente, configurando agravamento do risco e perda do direito à indenização, conforme previsto no contrato de seguro.

Sustenta que a pista onde ocorreu o acidente estava em boas condições, com boa sinalização e asfalto de qualidade, o que reforça a tese de que a embriaguez do condutor foi a causa determinante.

Pois bem. É incontroversa a legalidade da cláusula contratual que isenta a seguradora do pagamento da indenização em caso de embriaguez do condutor no momento do sinistro. Contudo, persiste a controvérsia sobre o estado de embriaguez do condutor e a relação de causalidade entre esta condição e o acidente.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é claro, ao afirmar que cabe à seguradora comprovar que o condutor estava embriagado no momento do sinistro. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SEGURO DE AUTOMÓVEL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. AGRAVAMENTO DO RISCO. EFEITOS DO ÁLCOOL. SINISTRO. CAUSA DIRETA OU INDIRETA. PERDA DA GARANTIA SECURITÁRIA. COMPROVAÇÃO. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios, a qual somente se configura quando, na apreciação do recurso, o tribunal de



origem insiste em omitir pronunciamento a respeito de questão que deveria ser decidida, e não foi.

2. Cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declinando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide, embora não no sentido pretendido pela parte. Inexistência de nulidade do acórdão recorrido por deficiência de motivação, sobretudo se foram abordados todos os pontos relevantes da controvérsia.

3. Quanto ao tema da embriaguez ao volante no contrato de seguro de automóvel (seguro de danos), a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a direção do veículo por um condutor alcoolizado (seja o próprio segurado ou terceiro a quem ele confiou) já representa agravamento essencial do risco avençado, sendo lícita a cláusula do contrato de seguro de automóvel que preveja, nessa circunstância, a exclusão da cobertura securitária.

4. Constatado que o condutor do veículo estava sob influência do álcool (causa direta ou indireta) quando se envolveu em acidente de trânsito – fato esse que compete à seguradora comprovar –, há presunção relativa de que o risco da sinistralidade foi agravado, a ensejar a aplicação da pena do art. 768 do Código Civil. Por outro lado, a indenização securitária deverá ser paga se o segurado demonstrar que o infortúnio ocorreria independentemente do estado de embriaguez (como culpa do outro motorista, falha do próprio automóvel, imperfeições na pista, animal na estrada, entre outros).

5. Na hipótese, restou demonstrado que o condutor do automóvel dirigiu alcoolizado quando se sucedeu o sinistro. Ademais, o conjunto de provas apontou que a versão dos fatos da seguradora era a mais verossímil, ante os elementos probatórios produzidos. A inversão do julgado encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

6. O caso dos autos não versa sobre seguro de vida, situação que demanda outro entendimento e solução (Súmula n. 620/STJ).



7. Agravo interno não provido (STJ – AgInt no REsp: 1892978 PR
2020/0222696-4, relator: ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, data de julgamento:
13/5/2024, T3 – Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 15/5/2024) – g. n.

Segundo a jurisprudência atual, em situações como a dos autos, mesmo diante da comprovação de que o veículo foi conduzido sob efeito de álcool, a indenização securitária pode ser devida se o segurado demonstrar que o infortúnio ocorreu independentemente do estado de embriaguez. Exemplos dessas circunstâncias incluem a culpa de outro motorista, falhas mecânicas do veículo, imperfeições na pista ou a presença de animais na estrada.

Em tal cenário, surge para o autor/segurado “o ônus de comprovar que o infortúnio ocorreria independentemente disto” (AgInt no REsp 1925772/PE, rel. ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe 14/6/2021).

Sobre o ponto, alegou o autor que o acidente teria ocorrido em razão das chuvas intensas e da potência do veículo.

A versão do demandante nesse sentido, vale dizer, advém do Boletim de Ocorrência n. 00004037/2022.

Ocorre que, no presente caso, a análise dos autos revela que existem elementos probatórios que indicam a embriaguez do condutor do veículo segurado, bem como velocidade incompatível com a via. Destaco:

- Relatório de atendimento do SAMU e prontuário do hospital, que apontam que o condutor estava agitado e apresentava hálito etílico – informações prestadas pelo médico responsável Dr. Javier Rojas Gonzales;
- Depoimentos de testemunhas que corroboram a versão da seguradora;
- Existência de processo criminal por embriaguez ao volante anterior ao acidente;
- Danos constatados no veículo, que indicam que o veículo estava sendo conduzido em alta velocidade.



Por pertinente, vale transcrever os seguintes trechos do MEMO Nº 003/2022 – DRUE/SAMU e da anamnese quando do retorno/avaliação urgência:

O SAMU foi acionado no dia 1º/1/2022 por volta das 5h30, para atender um acidente de trânsito (capotamento) ocorrido na Av. Efigênio Sales, bairro Aleixo. Paciente identificado como ARCILIO NOGUEIRA DE SOUZA, 32 anos. **Paciente encontrava-se consciente, agitado, com sinais de embriaguez.** Apresentava sangramento nasal e escoriações nos membros superiores. Encontrava-se fora da cena – g. n.

Paciente trazido pelo SAMU em imobilização padrão com história de capotamento de carro na Avenida Efigênio Sales após colisão carro x árvore, sendo este o condutor do carro. Não há informação de uso de cinto de segurança. Perda de consciência ou vômitos. **Paciente com hálito etílico.** – g. n.

Conseqüentemente, a tese de que as intensas chuvas e tempestades, que são eventos imprevisíveis e inevitáveis, caracterizam a situação como caso fortuito ou força maior, enfraquece-se.

Tem-se, pois, que o segurado não se desincumbiu do seu ônus probatório. Ele se limitou a alegar, inicialmente, que o acidente ocorreu em razão das chuvas intensas e da potência do veículo. Contudo, a análise detalhada dos elementos probatórios revela que o condutor do automóvel, ao dirigir sob a influência de álcool e em velocidade incompatível com a via, agravou significativamente o risco de ocorrência do sinistro.

Diante disso, a negativa da seguradora se mostra legítima e respaldada pelo contrato e pela legislação aplicável. Portanto, não há fundamento para a reforma da sentença.

Não é demais lembrar que esta Câmara, na sessão presencial de 30/10/2024, julgou processo análogo, negando, por unanimidade, a cobertura do seguro (Processo n. 7001923-42.2022.8.22.0001).



Por todo o exposto, considerando as circunstâncias específicas do presente caso, peço vênia para divergir do relator. Portanto, nego provimento ao recurso.

Majoro os honorários para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

É como voto.

INSTALADO O RITO DO ART. 942 DO CPC

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Com a vênia da divergência, voto com o relator.

DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Com a devida vênia, acompanho o voto do relator.

EMENTA

Direito civil. Apelação cível. Ação de cobrança de indenização securitária. Embriaguez do condutor. Ausência de nexo causal. Recurso provido.

I. Caso em exame

1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização securitária com o fundamento de agravamento de risco pela embriaguez do condutor no momento do acidente.



II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a embriaguez do condutor constitui, no caso concreto, fator determinante para o sinistro, justificando a exclusão de cobertura securitária.

III. Razões de decidir

3. Não há nos autos prova inequívoca de que a embriaguez tenha sido causa determinante do acidente, sendo insuficiente o relato de possível agitação do motorista, sem teste de etilômetro ou outra evidência técnica.

4. A jurisprudência do STJ orienta que a exclusão de cobertura securitária por embriaguez exige prova clara de que tal condição tenha sido fator decisivo para o sinistro (AgRg no REsp n. 1361291/MG, REsp n. 780.757/SP).

5. Em dias de condições climáticas adversas, como chuvas intensas, a perda do controle do veículo pode decorrer de múltiplos fatores não vinculados exclusivamente ao consumo de álcool, o que afasta a conclusão de que houve agravamento de risco suficiente para justificar a negativa de cobertura.

IV. Dispositivo

6. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da(o) **2ª Câmara Cível** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, **RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ CONVOCADO JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS.**

Porto Velho, 11 de Dezembro de 2024



Relator Des. Alexandre Miguel

RELATOR



UTlzRTZ0M0hHdTY3cGYzbE0zMHlvMGphSTl2bFBvNDRrTFhzYXAyaXJXd1k3aXd5MHJuME9SbW13cEtGTWVEeA==
Assinado eletronicamente por: Alexandre Miguel - 17/12/2024 10:00:47
<https://pjesg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121710004269500000025916686>
Número do documento: 24121710004269500000025916686